

AS PRIMEIRAS ELEIÇÕES CONSTITUINTES NO BRASIL (1821)*

THE FIRST CONSTITUENT ELECTIONS IN BRAZIL (1821)

Vital Moreira**

José Domingues***

RESUMO

O primordial propósito da Revolução Liberal portuguesa de 1820 foi o de pôr termo ao regime absolutista e convocar umas Cortes constituintes, encarregadas de preparar uma constituição para o País. No entanto, segundo o novo paradigma de representação política nacional, impunha-se que também fossem chamados ao magno Congresso os representantes eleitos dos territórios ultramarinos do “império lusitano”. O Brasil, que desde 1815 integrava o Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves, revelou-se um caso particularmente intrincado, por diversos motivos, nomeadamente a migração do poder político (rei e corte) para o Rio de Janeiro em 1808 e a demora na adesão brasileira à revolução constitucionalista do Porto. Neste trabalho analisamos algumas dessas dificuldades que, em finais de 1820 e no ano de 1821, se sentiram para juntar os portugueses de “*ambos os hemisférios*” num único parlamento constituinte pluricontinental (as Cortes de Lisboa de 1821/22) e as vicissitudes por que passou o sistema eleitoral nas várias províncias do Brasil.

Palavras-chave: Liberalismo; Cortes Constituintes; Eleições 1821; Deputados do Brasil.

ABSTRACT

The main purpose of the Portuguese Liberal Revolution of 1820 was to abolish absolutism and to convene constituent Cortes, in order to draft the first written constitution for the country. However, according to the new paradigm of national political representation, it was also required that the great Congress should include elected representatives in the overseas territories of the Portuguese empire. Brazil, which, since 1815, was part of the United Kingdom of Portugal and Brazil and the Algarves, proved to be a particularly intricate case, due to several motives, namely the migration of the political power (king and court) from Lisbon to Rio de Janeiro in 1808 and the delay of Brasil to join the liberal revolution of Oporto. In this paper

*Artigo originariamente publicado em: Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 19, n. 216, p. 61-78, fev. 2019

**Professor catedrático da Universidade de Coimbra (jubilado) e da Universidade Lusíada – Norte; Presidente do Ius Gentium Conimbrigae / Centro de Direitos Humanos (IGC) e do Centro de Estudos de Direitos Público e Regulação (CEDIPRE) da Universidade de Coimbra. Investigador do CEJEA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0454-2638>. Email vital.moreira@ci.uc.pt.

***Professor auxiliar da Faculdade de Direito, na Universidade Lusíada – Norte; membro do International Advisory Board das revistas *Glossae: European Journal of Legal History* e da *Initium: Revista Catalana d’Historia del Dret*. Investigador do CEJEA. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7072-3680>. (jdominguesul@hotmail.com)

we analyse some of these difficulties that were felt, in late 1820 and 1821, to bring together the Portuguese of “both hemispheres” in a single pluricontinental constituent parliament (the Lisbon Cortes of 1821/22) and the vicissitudes that challenged the Portuguese electoral system in the various provinces of Brazil.

Key-words: Liberalism; Constituent Cortes; Elections 1821; Brazilian MPs.

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. A inicial exclusão do Brasil; 3. A extensão das eleições constituintes ao Brasil; 3.1. O Reino Unido e os “portugueses de ambos os hemisférios”; 3.2. A tentativa fracassada de oposição régia à revolução; 4. As eleições no Brasil para as Cortes constituintes; 4.1. A questão da base jurídica; 4.2. O regime eleitoral; 4.3. Alargamento da base eleitoral; 4.3.1. A comissão Preparatória e Consultiva das eleições na Bahia; 4.3.2. O parecer de Manuel Inácio de Melo e Sousa; 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO⁴.

No final de 1807, o rei de Portugal, D. João VI, junto com a corte de Lisboa, foi obrigado a partir para o Brasil, por causa da primeira invasão francesa. Por isso, desde janeiro de 1808, o Rio de Janeiro passou a ser a sede oficial da monarquia portuguesa e o centro político do “império lusitano”, um fenómeno de migração do poder sem paralelo na colonização europeia.

Apesar da cessação da ameaça francesa na Península Ibérica desde 1810, o rei foi-se demorando no Brasil, sem data de regresso à Europa, ficando o governo de Portugal entregue a uma regência, em Lisboa, em nome do rei. Aliás, em 1815, D. João VI elevava o Brasil à condição de reino e estabelecia o Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves.

A ausência prolongada do rei e da Corte, tornando Portugal dependente da sua principal colónia, constitui uma das causas que vieram atear o pavio impulsor para a Revolução Liberal portuguesa, doze anos depois. No primeiro dia da Revolução triunfante, 24 de agosto de 1820, em vereação extraordinária da Câmara da cidade do Porto foi instituída uma Junta Provisional do Governo Supremo do Reino para governar o País em nome do rei – “*que esta Junta governará em nome do senhor Rei o senhor D. João VI*” –, com o propósito capital de convocar as Cortes, que seriam encarregadas de aprovar um texto constitucional para o País⁵.

⁴ Este trabalho é financiado por Fundos Nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do Projeto UID/DIR/04053/2016.

⁵ *Diário Nacional do Porto: com permissão da Junta do Supremo Governo Provisório do Reino, Porto, na tipografia da viúva Alvarez Ribeiro e filhos, n.º 1, de sábado 26 de agosto de 1820 e n.º 2, de segunda-feira 28 de agosto de 1820; Gazeta de Lisboa, n.º 231, Lisboa, Imprensa Régia, Segunda feira 25 de setembro de 1820; José Maria Xavier de ARAÚJO, Revelações e Memórias para a História da Revolução de 24 de Agosto de 1820 e de 15 de Setembro do Mesmo Anno, Lisboa, Tipografia Rolandiana, 1846, pp. 88-94; Clemente José dos SANTOS, Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, coordenação autorizada pela Camara dos Senhores Deputados, Tomo I: 1820-1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, pp. 7-9; Simão José da Luz SORIANO, História da Guerra Civil e do Estabelecimento do Governo Parlamentar em Portugal, Terceira Época, vol. VII, Lisboa, Imprensa Nacional, 1887, doc. 49-A, pp. 221-224.*

Sendo certo que as Cortes portuguesas não eram convocadas há mais de um século – a última reunião tinha ocorrido em 1697/98 –, o desafio de voltar a reunir em assembleia a representação política da Nação portuguesa deu azo às mais inflamadas controvérsias políticas do “vintismo”, em torno de três questões: *(i)* a legitimidade ou competência para convocar as Cortes, que foi disputada entre a Regência sediada em Lisboa e o novo poder revolucionário, autoinstituído em poder político provisório na cidade do Porto; *(ii)* a forma a adotar para a convocação e a formação das Cortes, que ditaria o tipo de representação política pretendida⁶; *(iii)* o propósito de juntar em Lisboa os deputados que representassem toda a Nação portuguesa, *i. e.*, os portugueses “*de ambos os hemisférios*”, para formar umas Cortes constituintes pluricontinentais. A terceira polémica, que só foi solucionada com as Cortes já em pleno funcionamento, constitui o objeto imediato deste estudo (limitado apenas ao Brasil e deixando de lado os restantes territórios portugueses de além-mar).

Ao contrário de Portugal – que tinha tido uma das mais antigas tradições de representatividade política da Europa, com a participação de representantes do povo, a par dos representantes do clero e da nobreza, desde as Cortes de Leiria de 1254 –, o Brasil-colónia carecia de experiências próprias de representatividade política – ressalvada a eleição das vereações municipais –, sendo muito incipiente e tardia a sua participação nas Cortes da metrópole, enquanto estas reuniram. Pedro Cardim refere que “*nas assembleias realizadas após 1640 há representantes de câmaras municipais da cidade de Goa, bem como da América Portuguesa*”, exemplificando com o caso de Jerónimo de Sousa Paiva, que aparece nas Cortes de Lisboa de 1653 como procurador do Brasil⁷.

Esta dificuldade surge reconhecida num documento coetâneo, ao lado de uma série de outras enunciadas, em particular, para as eleições paroquiais:

“atentas as dificuldades que a nossa população apresenta pela diversidade dos indivíduos de que em grande parte é composta, pelos distantes intervalos a que se acha dispersa e pela falta de comunicações frequentes e não interrompidas, que obstam ainda mais aos efeitos da pequena instrução pública, que até agora se nos têm concedido: e que, por outra parte, o nenhum uso de ajuntamentos eleitorais e de assembleias votantes, principalmente nas freguesias remotas do Sertão, onde mais sensíveis se fazem todos estes inconvenientes, daria ocasião a embaraços, confusões e, talvez, distúrbios na convocação das juntas de paróquia”⁸

6 Sobre a problemática gerada em torno da convocação das Cortes vintistas, cf. José DOMINGUES e Vital MOREIRA, “Nas Origens do Constitucionalismo em Portugal: o Parecer de J. J. Ferreira Gordo sobre a convocação das Cortes constituintes em 1820”, in *e-Legal History Review* 28, junho de 2018, pp. 1-39 [Disponível em: http://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?z=5&id=15 (consultado no dia 2 de julho de 2018)] e Vital MOREIRA e José DOMINGUES, “A primeira polémica política da Revolução de 1820”, in *História: Jornal de Notícias* 13, abril de 2018, pp. 44-53.

7 Pedro CARDIM, “Entre o centro e as periferias. A assembleia de Cortes e a dinâmica política da época moderna”, in Mafalda Soares da CUNHA e Teresa FONSECA (dir.), *Os Municípios no Portugal Moderno: Dos Forais Manuelinos às Reformas Liberais*, Évora, Publicações do CIDEHUS, 2005, pp. 167-242 [Disponível em: <http://books.openedition.org/cidehus/1121> (consultado no dia 31 de maio de 2018)].

8 Lisboa, AHP – Secção I/II, Cx. 56, doc. 15.

Ter-se-á em conta, entretanto, que a partir da carta de lei de 16 de dezembro de 1815, como já se referiu, o Brasil deixa de ser uma mera colônia ou “conquista” de Portugal e assume a categoria de reino, o que, *prima facie*, lhe dava a prerrogativa de uma representação em eventuais Cortes. Com efeito, nessa carta de lei, outorgada por D. João VI, o Brasil foi elevado à categoria de reino – “*desde a publicação desta carta de lei o Estado do Brasil seja elevado à dignidade, preeminência e denominação de reino do Brasil*” –, passando a fazer parte integrante do novo corpo político que passou a designar-se Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves – “*Que os meus reinos de Portugal, Algarves e Brasil formem de ora em diante um só e único reino debaixo do título Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves*”⁹.

2. A INICIAL EXCLUSÃO DO BRASIL.

No entanto, na realidade, após a revolução liberal de 1820, o Governo provisório de Lisboa decidiu formar uma representação política da Nação limitada ao território que tinha aderido à revolução, pelo que, nas Cortes eleitas no final de 1820 e inauguradas a 26 de janeiro de 1821, em Lisboa, não havia qualquer deputado ultramarino (nem tampouco dos Açores e da Madeira). A Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, no dia 22 de novembro de 1820, tinha publicado as *Instruções* eleitorais definitivas – adaptadas a partir do capítulo eleitoral da Constituição espanhola de 1812 – para servirem de suporte legal às eleições, que se viriam a realizar pacificamente no continente do reino entre o dia 10 e o dia 30 de dezembro de 1820¹⁰.

Nestes termos, os territórios ultramarinos, incluindo o Brasil, foram inicialmente excluídos das eleições às Cortes que se realizaram em Portugal no mês de dezembro de 1820. As *Instruções eleitorais* de 22 de novembro de 1820, que revogaram as de 31 de outubro e serviram de substrato legal às eleições na metrópole, afastavam o que a este propósito vinha proposto na Constituição de Cádiz de 1812 (que serviu de base às ditas *Instruções*), com sucessivos aditamentos que excluíam expressamente a aplicação dos preceitos para os domínios ultramarinos.

Torna-se evidente, sem embargo, que a dispensa da representação ultramarina foi provisória e justificável, por duas razões: **(i)** pela urgência que a Junta Provisional governativa tinha em convocar as Cortes, a fim de legitimar a revolução, e **(ii)** porque os territórios ultramarinos ainda não tinham manifestado a adesão à causa constitucionalista.

⁹ *Gazeta de Lisboa*, n.º 98, quinta-feira 25 de abril de 1816; *O Investigador Portuguez em Inglaterra ou Jornal Literario, Político, etc.*, Londres, Impresso por T. C. Hansard, março 1816, pp. 68-70; António Delgado da SILVA, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações, oferecida a El-Rei Nosso Senhor, Legislação de 1811 a 1820*, Lisboa, Typografia Maigrense, 1825, pp. 378-379; *Collecção das Leis do Brazil de 1815*, vol. I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1890, pp. 62-63.
¹⁰ Sobre as eleições portuguesas de 1820, cf. Vital MOREIRA e José DOMINGUES, “Quando o País Votou pela Liberdade Nacional”, in *História do Jornal de Notícias* 12, fevereiro de 2018, pp. 40-55; e José DOMINGUES e Manuel MONTEIRO, “Sistemas Eleitorais e Democracia Representativa no Limiar do Constitucionalismo Português”, in *Historia Constitucional* 19, 2018, pp. 593-639 [Disponível em: <http://www.historiaconstitucional.com> (consultado no dia 20 de dezembro de 2018)].

Depois dos vários atrasos causados pelas polémicas geradas em torno da convocação das Cortes¹¹, as *Instruções eleitorais* de 31 de outubro estabeleciam um prazo perentório para o início dos trabalhos: “os deputados devem infalivelmente achar-se reunidos em Lisboa no dia seis de janeiro de mil e oitocentos e vinte e um” (art. 37º). Mas a contestação que de imediato foi movida a estas *Instruções* atrasou ainda mais o processo eleitoral. Por isso, ao manter a abertura das Cortes para o dia 6 de janeiro de 1821 – “o lugar para a reunião dos deputados das Cortes é a capital, como já se acha decidido, e o dia desta reunião é o mesmo dia 6 de janeiro de 1821, como também se achava decidido e indicado nas primeiras Instruções”¹² –, as *Instruções* de 22 de novembro resolveram adiar as eleições ultramarinas para depois da convocação das Cortes. No ofício que encabeçava o envio das *Instruções eleitorais* de 22 de novembro, Manuel Fernandes Tomás deixou bem claro e garantido que:

*“os artigos relativos aos domínios ultramarinos, que agora não são aplicáveis, o serão logo que os seus habitantes queiram espontaneamente aceder aos votos gerais do povo português; e para não fazer confusão foi que nesta parte se fizeram as declarações notadas à margem”*¹³

3. A EXTENSÃO DAS ELEIÇÕES CONSTITUINTES AO BRASIL.

3.1. O REINO UNIDO E OS “PORTUGUESES DE AMBOS OS HEMISFÉRIOS”.

Resumidamente, o Brasil tinha sido elevado à categoria de reino e o Rio de Janeiro era a capital da monarquia portuguesa; Portugal tinha aderido ao sistema constitucional de governo representativo, realizando eleições e convocando as Cortes para aprovar uma constituição escrita; porém, por continuar sob controlo do rei, o Brasil tinha sido afastado dessas eleições e não tinha elegido quaisquer deputados para as Cortes portuguesas; no entanto, a Nação portuguesa pressupunha a “união de todos os portugueses de ambos os hemisférios”, à semelhança do que vinha consagrado na Constituição espanhola de Cádiz (1812). Assim sendo,

“se a revolução em Portugal era tendente a melhorar o estado da monarquia, sem dúvida, a primeira consideração devia ser a preservação de toda a mesma monarquia e conservação da sua integridade; e o tentar fazer uma constituição para toda ela por

11 Cf. José DOMINGUES e Vital MOREIRA, “Nas Origens do Constitucionalismo em Portugal: o Parecer de J. J. Ferreira Gordo sobre a convocação das Cortes constituintes em 1820”, in *e-Legal History Review* 28, junho de 2018, pp. 1-39; e Vital MOREIRA e José DOMINGUES, “A primeira polémica política da Revolução de 1820”, in *História: Jornal de Notícias* 13, abril de 2018, pp. 44-53.

12 Por várias circunstâncias, não foi possível cumprir esta data e a primeira reunião das Cortes gerais extraordinárias e constituintes ocorreu no dia 24 de janeiro de 1821.

13 *Instruções para as Eleições dos deputados das Cortes segundo o método estabelecido na Constituição espanhola e adotado para o Reino de Portugal*, (Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, 22 de Novembro de 1820): *Diário do Governo*, Suplemento ao n.º 34, quinta-feira 23 de novembro de 1820; *Gazeta de Lisboa*, n.º 285 e 286, segunda-feira 27 de novembro de 1820 e terça-feira 28 de novembro de 1820; *Collecção de Leis, Decretos, Alvarás, Ordens Régias e Editais que se publicarão desde o Anno de 1817 até 1820*, Lisboa; Clemente José dos SANTOS, *Documentos para a Historia das Cortes Geraes da Nação Portuguesa*, coordenação auctorizada pela Camara dos Senhores Deputados, Tomo I: 1820-1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, pp. 107-115; Pedro Tavares de ALMEIDA, *Legislação Eleitoral Portuguesa 1820-1926*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1998, pp. 19-30; Maria NAMORADO e Alexandre Sousa PINHEIRO, *Legislação eleitoral portuguesa: textos históricos (1820-1974)*, Tomo 1, Lisboa, Comissão Nacional de Eleições, 1998, pp. 30-38.

meio de deputados só de uma parte é lançar os fundamentos à mais justificada desunião; e se o povo de Portugal assenta que, como povo, tem o direito de escolher para si a constituição que quiser e não a que outrem lhe imponha, seguramente, deve convir que não tem direito de impor essa constituição que fizer ao povo do Brasil, que nela não teve parte”¹⁴.

Numa palavra, foi a evolução da conjuntura política – concretamente a posterior adesão à revolução – que deu azo a que, mais tarde, em 1821, se viessem a convocar as primeiras eleições gerais no Brasil para designação dos deputados às Cortes extraordinárias e constituintes de Lisboa. Estava em causa um dos parâmetros meridianos do novo constitucionalismo, o poder do povo de fazer a sua própria constituição. Se isto era válido para Portugal, também teria de o ser para o Brasil, como parte do Reino Unido que ambos integravam.

Tudo indica que, desde o primeiro momento, os liberais portugueses de 1820 tiveram em mente convocar os representantes dos territórios de além-mar às Cortes constituintes. Desde logo, pelo exemplo proporcionado pela vizinha Espanha, que tinha formado Cortes (1810-1812) com deputados de Espanha e da América espanhola, os quais tinham aprovado uma Constituição (1812), onde, a abrir o articulado, ficou expressamente estabelecido o princípio de que *“la Nación española es la reunión de todos los españoles de ambos hemisferios”* (art. 1º)¹⁵. Mas, sobretudo, porque as primeiras *Instruções eleitorais* portuguesas de 31 de outubro de 1820 assim o tinham determinado – *“as presentes instruções são aplicáveis às ilhas adjacentes, Brasil e domínios ultramarinos”* (art. 38º)¹⁶ –, prestando um esclarecimento adicional na *Proclamação* que lhe foi anexada, que vale a pena deixar reproduzido aqui:

“A Junta Provisional do Governo Supremo remata as suas Instruções aplicando-as, em geral, às ilhas adjacentes, ao Brasil e aos domínios ultramarinos. A estreiteza do tempo, a urgência do estado presente dos negócios, a distância imensa dos lugares e outras considerações de peso superior, fáceis de se penetrarem, não lhe permitiu que ela desenvolvesse particularidades mais positivas e circunstanciadas. Limita-se a rogar a seus irmãos ultramarinos, em nome da Pátria, de tão íntimas e sagradas relações que nos ligam na mesma família; em nome de hábitos, que a uns e a outros nos são caros; em nome, finalmente, dos mútuos e recíprocos interesses que nos prendem, não tardem

15 La Constitución española de 1812, in Biblioteca Virtual Cervantes [Disponível em: http://www.cervantesvirtual.com/portales/constitucion_1812/ (consultado no dia 1 de junho de 2018)].

16 *Instruções que devem regular as eleições dos Deputados que vão a formar as Cortes Extraordinárias Constituintes no ano de 1821* (Junta Provisional Preparatória das Cortes, 31 de Outubro de 1820); *Diário do Governo*, n.º 23, de 10 de novembro de 1820; *Gazeta de Lisboa*, n.º 272 e 273, sábado 11 de novembro de 1820 e segunda-feira 13 de novembro de 1820; *Correio do Porto*, n.º 42, terça-feira 14 de novembro de 1820; Clemente José dos SANTOS, *Documentos para a História das Cortes Gerais da Nação Portuguesa*, coordenação autorizada pela Câmara dos Senhores Deputados, Tomo I: 1820-1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, pp. 84-94; original avulso da Biblioteca do Senado Federal do Brasil [Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/518744> (consultado no dia 1 de junho de 2018)]; Pedro Tavares de ALMEIDA, *Legislação Eleitoral Portuguesa 1820-1926*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1998, pp. 3-17; Maria NAMORADO e Alexandre Sousa PINHEIRO, *Legislação eleitoral portuguesa: textos históricos (1820-1974)*, Tomo 1, Lisboa, Comissão Nacional de Eleições, 1998, pp. 19-29.

em vir cooperar connosco, em um mesmo Congresso, na re-generação imortal do império lusitano. Extinto para sempre o injurioso apelido de colónias, não queremos todos outro nome que o título generoso de concidadãos da mesma Pátria. Quanto nos deprimiu a uns e a outros a mesma escravidão, tanto nos exaltará a comum liberdade. E entre o europeu, o americano, asiático e africano não restará outra distinção que a porfiada competência de nos excedermos e avantajarmos por mais entranhável fraternidade, por mais heroico patriotismo e pelos mais denodados sacrificios”¹⁷

Poucos dias antes, o P.^e José Agostinho de Macedo, em parecer enviado à Junta Provisional Preparatória das Cortes no dia 13 de outubro de 1820, ainda ponderou a convocação de deputados da Madeira e dos Açores, mas, inserindo-se o seu juízo na linhagem tradicional de convocação dos três “estados” do reino (clero, nobreza e povo), manteve-se silente em relação aos representantes do Brasil e dos outros territórios ultramarinos:

“Com o método exposto não passarão de 240 a 250 todos os deputados do povo, clero e nobreza do reino, que poderão ser aumentados com 5 deputados da ilha da Madeira e 10 dos Açores, na mesma proporção”¹⁸

Numa perspetiva mais liberal e abrangente, Manuel Borges Carneiro – em parecer enviado à mesma Junta Preparatória das Cortes, em idênticas circunstâncias e no mesmo dia 13 de outubro de 1820 – sugeriu que, tal como já se tinha feito em Espanha em 1810¹⁹, se elegessem “*tácitos ou presuntivos procuradores*” para o Brasil de entre os seus naturais residentes em Portugal:

“Tem-se duvidado se a América portuguesa deve ser representada nestas Cortes. Eu diria que o deve ser, elegendo de entre si, os brasileiros residentes neste reino, o competente número de deputados, como se fez na Espanha, e dando-se deste passo mui especial conta a el-rei nosso senhor. Ou o Brasil quer depois aceitar esta constituição ou não. Se quer, acederá a uma constituição que terá sido feita com o concurso dos seus naturais, como tácitos ou presuntivos procuradores da sua pátria. Se não quer, nada se terá perdido nisso mais do

¹⁷ *Proclamação sobre a convocação das Cortes*, Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, a 31 de outubro de 1820 [Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242806> (consultado no dia 5 de junho de 2018)]; *Gazeta de Lisboa*, n.º 271, sexta-feira 10 de novembro de 1820, Lisboa, na Imprensa Régia; *Collecção de Leis, Decretos, e Alvarás, Ordens Regias, e Edictaes, que se publicarão desde o Anno de 1817 até 1820*, Lisboa, na Imprensa Régia, 1820, pp. 384-385v; Joaquim José Ferreira de FREITAS, *O Padre Amaro ou Sovela Política, Histórica e Literária. Periódico Mensal Dedicado a Todos os Portugueses de Ambos os Mundos*, Tomo II, Londres, Impresso por L. Thompson, dezembro de 1820, pp. 403-411; *Correio Braziliense ou Armazem Literario*, vol. 25, Londres, Impresso por R. Greenlaw, dezembro de 1820, pp. 610-620; Clemente José dos SANTOS, *Documentos para a Historia das Cortes Geraes da Nação Portuguesa*, coordenação autorizada pela Camara dos Senhores Deputados, Tomo I: 1820-1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, pp. 80-83 [Disponível em: <http://purl.pt/12101> (consultado no dia 4 de julho de 2018)].

¹⁸ José Agostinho de MACEDO, *Parecer sobre a maneira mais fácil, simples e exequível da convocação das Cortes geraes do Reino no actual systema político da Monarchia representativa e constitucional*, Lisboa, na Tipografia Lacerdina, 1820, p. 31.

¹⁹ Cf. Quintí CASALS BERGÉS, “Proceso Electoral y Prosopografía de los Diputados de las Cortes Extraordinarias de Cádiz (1810-1813)”, in *Historia Constitucional* 13, 2012, p. 216 [Disponível em: www.historiaconstitucional.com (consultado no dia 1 de junho de 2018)].

*que um pequeno trabalho, que se arriscou para conservar um grande interesse*²⁰

Com as Cortes já em pleno funcionamento, desde o dia 26 de janeiro de 1821, foi retomada a temática da representação política do Ultramar. Em sessão de 30 de janeiro e 3 de fevereiro de 1821, o deputado Pereira do Carmo apresentou à discussão um projeto de decreto eleitoral para os territórios ultramarinos, fundamentado em duas memórias, com o propósito de se “*concentrar neste augusto recinto a representação nacional portuguesa de ambos os mundos, para que todos os portugueses concorram à formação da Lei Fundamental que deve ligar a todos*”²¹.

O projeto legislativo propunha: **(i)** que a Regência apresentasse às Cortes, no prazo máximo de 30 dias, uma lista dos naturais dos domínios portugueses do ultramar a residir em Portugal; **(ii)** com base nessa listagem, em Cortes, proceder-se-ia à escolha dos deputados “substitutos”, eleitos à pluralidade absoluta de votos; **(iii)** este decreto seria de imediato comunicado ao rei, para que se procedesse à eleição *in loco* dos respetivos deputados “proprietários”; **(iv)** estas eleições dever-se-iam regular pelas *Instruções eleitorais* de 22 de novembro de 1820; **(v)** os deputados “substitutos” deixariam o assento parlamentar logo que os deputados “proprietários” se apresentassem às Cortes²².

Não faltou o consenso parlamentar em torno dos propósitos unificadores apresentados pelo deputado Pereira do Carmo, nomeadamente: **(i)** “*conservar a integridade do império lusitano em ambos os hemisférios*”; **(ii)** “*estreitar os vínculos do sangue e dos interesses que mutuamente ligam todos os portugueses das quatro partes do globo*”; e **(iii)** “*evitar os desastres de uma revolução que pode muito bem rebentar em nossas possessões ultramarinas*”²³. No entanto, não foi aprovada a sua proposta de cooptação provisória de deputados ultramarinos, pelas próprias Cortes, de entre os residentes em Portugal. Tal imposição unilateral de deputados “substitutos” poderia ser mal interpretada e dar azo a que o Brasil se rebelasse e estabelecesse uma constituição independente – o exemplo dos Estados Unidos da América ainda estava bem presente na memória coletiva e até foi chamado à colação. Os discursos argumentativos apresentados pelos deputados Castelo Branco e Soares Franco foram suficientemente elucidativos. O primeiro asseverou que:

“nos convém mais evitar qualquer ação que, mal entendida pelos ministros do Rio de Janeiro, lhe pudesse dar armas contra nós. Acostumados na linguagem ministerial a qualificar de revolução os louváveis esforços que os povos fazem para recobrem sua legítima liberdade dirão que, não contentes com revolucionar Portugal, pretendemos ainda revolucionar o Brasil, que obedece pacífico ao seu soberano. Isto, que será fácil de persuadir ao rei, o obrigará a desconfiar de nossas intenções, e levantará entre nós e o Brasil uma barreira que tornará mais

20 Manuel Borges CARNEIRO, *Portugal Regenerado em 1820*, 3.ª edição, Lisboa, Typografia Lacerdina, 1820, pp. 80-81. Cf. Vital MOREIRA e José DOMINGUES, “Os votos de além-mar na revolução vintista”, in *História: Jornal de Notícias* 14, junho de 2018, pp. 39-40.

21 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, n.º 3, sessão de 30 de janeiro de 1821, pp. 9-10.

22 Cf. Vital MOREIRA e José DOMINGUES, “votos de além-mar na revolução vintista”, in *História: Jornal de Notícias* 14, junho de 2018, p. 40.

23 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, n.º 3, sessão de 30 de janeiro de 1821, p. 23.

*difícil a união desejada, qual devemos antes esperar de relações pacíficas e amigáveis, que procedimentos que podem ali ser considerados como verdadeiras hostilidades*²⁴

Em alternativa, o deputado aconselhou que se seguisse a via diplomática e conciliatória e se estabelecessem contactos harmoniosos entre as Cortes e o rei, para que este se convencesse que a constituição que estava a ser preparada em Portugal seria o melhor para o bem dos povos da América, para a sua dignidade real e para a sua augusta família. Concomitantemente, os “irmãos da América” deviam ser devidamente informados e ficar bem cientes das boas intenções das Cortes, que adotavam para base da sua constituição política o princípio jusfundamental da igualdade jurídica entre os territórios ultramarinos e o metropolitano – “a Nação portuguesa se compõe dos portugueses de ambos os hemisférios”²⁵. Este princípio, originário da Constituição espanhola de 1812 (art. 1º), viria a ser efetivamente inserido no articulado das Bases da Constituição de 1821 (art. 16º) e posteriormente trasladado para a Constituição de 1822 (art. 20º).

O deputado Soares Franco também se manifestou contra a proposta do deputado Pereira do Carmo – embora concordasse com o seu substrato unificador – e reforçou a premência de unir o império debaixo da mesma constituição escrita, propondo a elaboração imediata das Bases da Constituição e o seu envio ao monarca:

*“contudo, não é conveniente fazer já esta união por meio de deputados substitutos, eleitos em Portugal sem procuração bastante e sem legalidade. E quem nos diz que uma tal medida não ia excitar no Brasil concussões políticas de que ninguém pode calcular o termo. É muito mais conveniente que se façam com brevidade as Bases da Constituição e que se mandem a sua majestade. E como nela se hão de conciliar o decoro de sua real pessoa com a liberdade dos indivíduos e a prosperidade da Nação, podemos estar seguros que a aceitará. (...) Só a Constituição pode reunir atualmente os seus membros espalhados pelas quatro partes do mundo; só ela pode dar o vigor da mocidade às molas entorpecidas e caducas da antiga administração*²⁶

Cerca de um mês depois, as Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa – aprovadas pelas Cortes a 9 de março de 1821, sem a presença de qualquer deputado das ilhas adjacentes, nem do Brasil e demais territórios ultramarinos – reforçavam o conceito de Nação pluricontinental, com o poder constituinte de fazer a nova constituição (procedimento constituinte democrático), deixando aberto o caminho à liberdade dos povos ultramarinos para elegerem os seus legítimos representantes:

“Somente à Nação pertence fazer a sua constituição ou lei fundamental, por meio de seus representantes legitimamente eleitos. Esta lei fundamental obrigará, por ora, somente aos

24 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, n.º 6, sessão de 3 de fevereiro de 1821, p. 25.

25 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, n.º 6, sessão de 3 de fevereiro de 1821, p. 25.

26 *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, n.º 6, sessão de 3 de fevereiro de 1821, p. 26.

portugueses residentes nos reinos de Portugal e Algarves, que estão legalmente representados nas presentes Cortes. Quanto aos que residem nas outras três partes do mundo, ela se lhes tomará comum, logo que pelos seus legítimos representantes declarem ser esta a sua vontade” (art. 21º).

Finalmente, em sessão do dia 18 de abril de 1821, as Cortes, “considerando a obrigação que têm de estreitar cada vez mais a união dos portugueses de ambos os hemisférios por meio dos seus interesses políticos”, aprovaram o decreto eleitoral que declarou legítimos os governos estabelecidos e que viessem a estabelecer-se nos Estados portugueses do Ultramar, para abraçarem a causa da Regeneração política, e mandou proceder à eleição dos deputados às Cortes. O diploma legal visou colmatar dois propósitos distintos: **(i)** regulamentar as eleições ultramarinas, que deviam seguir as *Instruções eleitorais* de 22 de novembro de 1820, ajustadas “às circunstâncias locais de cada província”; e **(ii)** impedir que os delegados enviados pelos recém-constituídos governos provisionais nos territórios ultramarinos, partidários da causa constitucional, tomassem assento como deputados²⁷, preconizando que “nenhum cidadão pode adquirir o sublime caráter de deputado de Cortes sem que este lhe seja conferido pelos votos de seus constituintes, nos quais a soberania essencialmente reside”²⁸.

Os deputados constituintes agiram de forma cautelosa, ficando a aguardar pela adesão espontânea das províncias do Brasil – tal como tinha pressagiado Fernandes Tomás, a 22 de novembro de 1820 –, pelo assentimento expresso do rei à causa constitucional portuguesa – como vaticinado pelos deputados Castelo Branco e Soares Franco, a 3 de fevereiro de 1821 – e pela determinação de regresso do rei e da Corte a Portugal – como os liberais desejavam, desde o dia 24 de agosto de 1820. O que fez com que a ilha da Madeira se lhe adiantasse, realizando as eleições dos seus deputados no dia 26 de março²⁹, assim como o Brasil, onde o rei mandou proceder à eleição de deputados às Cortes por decreto do dia 7 de março de 1821. Como veremos, apesar de ambos mandarem aplicar a mesma lei eleitoral (*Instruções* de 22 de novembro de 1820), foi com base no decreto régio e não com base no decreto parlamentar que se realizaram as eleições no Brasil.

27 O caso mais paradigmático foi o de Filipe Alberto Patroni Martins Maciel Parente, que ficou conhecido como “o primeiro americano a falar perante as Cortes” (5 de abril de 1821), nas quais se apresentou como representante da província de Grão-Pará, mas que não foi admitido como deputado por falta de legitimidade eleitoral.

28 Decreto eleitoral de 18 de abril de 1821: *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, n.º 61; *Diário da Regência*, n.º 123, sexta-feira 25 de maio de 1821; *Gazeta do Rio de Janeiro*, n.º 52, sábado 30 de junho de 1821; *Correio Braziliense*, junho de 1821, in *Correio Braziliense ou Armazem Literario*, vol. 26, Londres, Impresso por R. Greenlaw, 1821, pp. 595-597; *Collecção das Cartas de Lei, Decretos, etc. das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1822, n.º 62, pp. 62-64; *Collecção dos Decretos, Resoluções e Ordens das Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, desde a sua instalação em 26 de janeiro de 1821, comprehendendo não só o que diz respeito em geral à Nação, mas também a alguma classe della ou em particular em objecto mais notável; com o Reportorio ao Diario das mesmas Cortes, que mostra onde se acham as Sessões, Projectos, Indicações, Propostas, Pareceres, Debates e Deliberações que motivarão a Legislação inserta nesta Collecção*, Parte I, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1822, doc. 76, p. 49; *Collecção da Legislação Moderna Portuguesa: da instalação das Cortes Extraordinarias e Constituintes em diante*, Tomo I: Legislação de 1821, Lisboa, Typographia Maignense, 1823, pp. 48-50; *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações: Legislação de 1821 a 1823*, vol. 7, Tipografia Maignense, 1825, doc. 62, pp. 34-35; *Collecção de Legislação das Cortes de 1821 a 1823*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1843, n.º 62, pp. 24-25; J. M. Pereira da SILVA, *História da Fundação do Império Brasileiro*, Tomo V, Rio de Janeiro, B. L. Garnier Editor, 1865, n.º 6, pp. 316-318; *Collecção das Leis do Brazil de 1821*, Parte I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1889, pp. 9-10.

29 Uma vez que as Instruções eleitorais de 22 de novembro de 1820 se não applicavam ao Ultramar e as Cortes ainda não tinham aprovado o Decreto eleitoral, levantou-se a questão de saber “por que lei se governaram as eleições na Madeira?” – *Correio Braziliense ou Armazem Literario*, vol. 26, Lodres, Impresso por R. Greenlaw, março de 1821, p. 343.

3.2. A TENTATIVA FRACASSADA DE OPOSIÇÃO RÉGIA À REVOLUÇÃO.

A adesão brasileira à causa constitucional portuguesa foi rápida e espontânea, mas não foi tão linear e sem qualquer obstáculo, como à primeira vista pode parecer³⁰. Por isso, abrimos aqui um breve parêntesis para dar conta da tentativa de oposição à revolução portuguesa esboçada por D. João VI, de finais de 1820 ao início de 1821³¹, aconselhado pelo conde de Palmela, que tinha acabado de chegar ao Brasil, vindo de Londres, e tendo passado por Portugal nos momentos acesos da Revolução. A estratégia de Palmela assentava em dois pilares fundamentais: **(i)** a outorga imediata de uma carta constitucional por parte do monarca; e **(ii)** a convocação dos três “estados” do reino (clero, nobreza e povo) a Cortes.

O ministro Palmela pugnou intensamente para que D. João VI outorgasse a Portugal uma carta constitucional idêntica à outorgada por Luís XVIII à França, em 1814³². O próprio Palmela terá confessado a Fr. Francisco de S. Luís, quando passou por Lisboa em 1820, que a sua vontade “era que Portugal viesse a gozar de uma liberdade moderada, sob a forma da monarquia representativa, com um código constitucional outorgado pelo soberano e não conquistado pela insurreição”³³. Em carta dirigida ao rei, no dia 5 de janeiro de 1821, aconselha-o a promulgar uma carta constitucional, tentando impedir que os revolucionários portugueses legislassem “sem freio e sem receio”³⁴. Ideia que reiterou em outra missiva dirigida ao rei, no dia 19 de fevereiro de 1821: “dite Vossa Majestade a Carta Constitucional que concede aos seus povos, sem esperar que estes lhe ditem revolucionariamente a Lei”³⁵.

Em número coevo do *Correio Brasiliense* foi noticiado que “é corrente na Europa que o conde de Palmela levou para o Rio de Janeiro uma constituição já talhada e feita para apresentar a el-rei, com o nome de constituição popular, mas de facto adaptada a satisfazer a ambição dos nobres”³⁶. De tal “constituição já talhada e feita” conhece-se apenas um esboço de seis artigos, feitos pelo punho de Palmela para servir de base à dita carta constitucional³⁷.

Durante a sua passagem por Lisboa, Palmela esteve presente na reunião do dia 1 de setembro de 1820, convocada pela Regência do reino para a casa do cardeal patriarca de Lisboa (D. Carlos da Cunha e Meneses). Aí aconselhou os governadores do reino a convocarem de imediato as Cortes tradicionais – contrariando a posição que estes haviam tomado, poucos dias antes, de que as Cortes “sempre seriam ilegais quando não fossem chamadas pelo soberano”³⁸ – para

30 Para a província do Pernambuco, v. g., Cláudia Maria das Graças CHAVES e Andréa SLEMIAN, “‘Memorial’ às Cortes de Lisboa de Manoel Luis da Veiga (1821). Constitucionalismo e Formas de Governo no Brasil”, in *Análise Social* 218, 2016, pp. 122-144 [Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0003-25732016000100005-&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt (consultado no dia 28 de junho de 2018)].

31 Alexandre José de Melo MORAIS, *História do Brasil-Reino e Brasil-Império*, Tomo I, Rio de Janeiro, 1871, pp. 20-22.

32 António Bernardo de Costa CABRAL, *Apontamentos Históricos I: Notas aos Apontamentos Históricos*, Lisboa, Tipografia da Silva, 1844, p. 257.

33 *Despachos e Correspondência do Duque de Palmela, Tomo I: desde 9 de abril de 1817 até 15 de janeiro de 1825*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1851, p. X.

34 *Despachos e Correspondência do Duque de Palmela, Tomo I: desde 9 de abril de 1817 até 15 de janeiro de 1825*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1851, p. 148.

35 *Despachos e Correspondência do Duque de Palmela, Tomo I: desde 9 de abril de 1817 até 15 de janeiro de 1825*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1851, p. 167.

36 *Correio Brasiliense ou Armazem Literario*, vol. 26, Londres, Impresso por R. Greenlaw, março de 1821, p. 345.

37 *Despachos e Correspondência do Duque de Palmela, Tomo I: desde 9 de abril de 1817 até 15 de janeiro de 1825*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1851, pp. 163-164.

38 José Maria Xavier de ARAÚJO, *Revelações e Memórias para a História da Revolução de 24 de Agosto de 1820 e de 15 de*

fazerem frente à revolução portuense. No seu entendimento e da facção majoritária dessa reunião: tendo em conta que a Regência era o governo legítimo do reino, que as circunstâncias extraordinárias assim o justificavam, que se tratava de uma “*medida conforme às leis e usos da monarquia*”, não se poderia considerar uma ofensa à soberania régia convocar as Cortes em nome do rei; até porque, esta seria a decisão de sua majestade se “*tivéssemos a honra de o ter presente e de estarmos a seus reais pés, neste reino*”³⁹.

Em panfleto impresso no mesmo dia 1 de setembro de 1820 – tributado à autoria de Palmela – circulou a decisão tomada pelos governadores do reino de, “*em nome de el-rei nosso senhor, convocar Cortes, nomeando imediatamente uma comissão destinada a proceder aos trabalhos necessários para a pronta reunião das mesmas Cortes*”⁴⁰. A Junta Preparatória de Cortes foi criada e ainda se fizeram diligências para a convocação das Cortes, mas estas nunca chegaram a reunir⁴¹. Para este estudo, o que importa é que Palmela defendia a convocação das Cortes tradicionais, que reunissem em assembleia os representantes do clero, nobreza e povo. E foi este o modelo de Cortes que tentou de novo impor a partir do Brasil, junto de D. João VI.

Em missiva dirigida ao rei no dia 27 de janeiro de 1821, Palmela colocou a hipótese de o rei, quando chegasse a Lisboa, se lá achasse disposições favoráveis, “*dissolver essas Cortes ilegais e convocar outras fundadas sobre a base da representação dos três estados*”⁴².

No dia 19 de fevereiro desse ano aconselha o monarca a tomar as rédeas da revolução, combatendo-a nas províncias brasileiras onde ela germinava. A propósito das Cortes, lamentava que a decisão de convocar as Cortes, tomada pela Regência em Portugal no dia 1 de setembro de 1820, não tivesse emanado do próprio rei, porque “*teria provavelmente evitado o mal que todos atualmente lastimamos*”; e aconselhou o monarca a enviar o príncipe D. Pedro a Portugal para, se as circunstâncias lho permitissem, dissolver as Cortes eleitas no mês de

Setembro do Mesmo Anno, Lisboa, Tipografia Rolandiana, 1846, pp. 145-149; Clemente José dos SANTOS, *Documentos para a História das Cortes Gerais da Nação Portuguesa*, coordenação autorizada pela Camara dos Senhores Deputados, Tomo I: 1820-1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, pp. 16-17; José de ARRIAGA, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, Volume 2, Porto, Livraria Portuense Lopes e C.^a – editores, 1887, pp. 53-54.

39 Clemente José dos SANTOS, *Documentos para a História das Cortes Gerais da Nação Portuguesa*, coordenação autorizada pela Camara dos Senhores Deputados, Tomo I: 1820-1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, p. 28.

40 Esta Proclamação circulou em impresso avulso e foi publicada in: *Gazeta Extraordinária de Lisboa*, n.º 209, sábado 2 de setembro de 1820; *O Campeão Português ou o amigo do rei e do povo. Jornal político publicado mensalmente para advogar a causa e interesses de Portugal*, Londres, impresso por L. Thompson, 16 de outubro de 1820, pp. 226-227; Joaquim José Ferreira de FREITAS, *O Padre Amaro ou Soveia Política, Histórica e Literária. Periódico Mensal Dedicado a Todos os Portugueses de Ambos os Mundos*, Tomo II, Londres, Impresso por L. Thompson, outubro de 1820, pp. 275-276; Clemente José dos SANTOS, *Documentos para a História das Cortes Gerais da Nação Portuguesa*, coordenação autorizada pela Camara dos Senhores Deputados, Tomo I: 1820-1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, pp. 19-20; Simão José da Luz SORIANO, *História da Guerra Civil e do Estabelecimento do Governo Parlamentar em Portugal*, Terceira Época, vol. VI, Lisboa, Imprensa Nacional, 1887, doc. 56, pp. 241-242; José de ARRIAGA, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, Volume 2, Porto, Livraria Portuense Lopes e C.^a – editores, 1887, pp. 55-56.

41 Cf. José DOMINGUES e Vital MOREIRA, “Nas Origens do Constitucionalismo em Portugal: o Parecer de J. J. Ferreira Gordo sobre a convocação das Cortes constituintes em 1820”, in *e-Legal History Review* 28, junho de 2018, pp. 6-14 [Disponível em: http://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?z=5&id=15 (consultado no dia 4 de julho de 2018)].

42 *Despachos e Correspondência do Duque de Palmela, Tomo I: desde 9 de abril de 1817 até 15 de janeiro de 1825*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1851, p. 159.

dezembro e convocá-las de novo, “segundo os antigos usos da monarquia, para que estas determinem legalmente o modo de convocação das que hão de reformar a Constituição”⁴³.

Em simultâneo, aconselhou o monarca a reunir na corte do Rio de Janeiro, no prazo de seis meses, “representantes eleitos pelas câmaras” para decidir sobre a constituição que se preparava em Portugal⁴⁴. Esta iniciativa faz lembrar a antiga forma consuetudinária de convocar os representantes dos concelhos às Cortes, seguida em Portugal até aos finais do século XVII.

As sugestões de Palmela repercutiram-se num decreto antedatado⁴⁵ para o dia 18 de fevereiro desse ano, no qual D. João VI decidiu que D. Pedro devia viajar para Portugal – “a fim de restabelecer a tranquilidade geral naquele reino, para ouvir as representações e queixas dos povos e para estabelecer as reformas e melhoramentos e as leis que possam consolidar a constituição portuguesa” – e convocou à corte do Rio de Janeiro “os procuradores que as câmaras das cidades e vilas principais que têm juizes letrados, tanto do reino do Brasil, como das ilhas dos Açores, Madeira e Cabo Verde, elegerem”, para deliberarem sobre as questões constitucionais que se discutiam nas Cortes de Lisboa⁴⁶. A respetiva Junta Preparatória das Cortes foi constituída por decreto de 23 de fevereiro⁴⁷.

Esta foi a primeira tentativa para se formar uma assembleia constituinte no Brasil, composta pelos representantes concelhios do reino do Brasil e das ilhas dos Açores, Madeira e Cabo Verde. É surpreendente a intenção de D. João VI de criar umas Cortes constituintes no Rio de Janeiro (presididas pelo próprio rei), que funcionariam em paralelo e em sintonia com as Cortes constituintes de Lisboa (presididas pelo príncipe regente D. Pedro). O principal escopo seria o de uniformizar o sistema constitucional de toda a monarquia, através do diálogo entre as duas constituintes, separadas pelo oceano Atlântico e dirigidas pelo poder régio.

A ideia de uma constituição e duas constituintes era sedutora e bastante arrojada. Mas de imediato se levantou objeção à primeira constituinte brasileira, porque, ao contrário da portuguesa, excluía da representação política as terras que não tivessem juiz letrado e, sobretudo, porque careceria da autoridade deliberativa das Cortes de Lisboa. Sendo equiparadas às tradicionais Cortes portuguesas, as Cortes constituintes brasileiras – segundo a conceção da época – não passariam de órgão consultivo do poder real⁴⁸. Por isso, esta tardia resistência à revolução

43 *Despachos e Correspondência do Duque de Palmela, Tomo I: desde 9 de abril de 1817 até 15 de janeiro de 1825*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1851, pp. 167-172.

44 *Despachos e Correspondência do Duque de Palmela, Tomo I: desde 9 de abril de 1817 até 15 de janeiro de 1825*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1851, p. 148.

45 *Correio Braziliense ou Armazem Literario*, vol. 26, Londres, Impresso por R. Greenlaw, maio de 1821, p. 562: “esta antedata foi o último subterfúgio dos pérfidos conselheiros de el-rei, os quais, vendo arrebentar a revolução, sem que já houvesse remédio algum, ainda assim, fizeram que o soberano passasse um decreto evasivo e datado do dia 18, posto que fosse do dia 24, em que el-rei dizia ter determinado que o príncipe real passasse a Portugal, a fim de tomar as medidas necessárias para o restabelecimento da tranquilidade, reforma de abusos e consolidação da constituição”.

46 Original impresso da Biblioteca Brasileira Mindlin [Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/2402> (consultado no dia 13 de junho de 2018)]; Joaquim José Ferreira de FREITAS, *O Padre Amaro ou Sovela Política, Histórica e Literária. Periódico Mensal Dedicado a Todos os Portugueses de Ambos os Mundos*, Tomo III, Londres, Impresso por L. Thompson, maio de 1821, pp. 297-299.

47 Joaquim José Ferreira de FREITAS, *O Padre Amaro ou Sovela Política, Histórica e Literária. Periódico Mensal Dedicado a Todos os Portugueses de Ambos os Mundos*, Tomo III, Londres, Impresso por L. Thompson, maio de 1821, pp. 299-301;

48 Cf. Manuel Emilio Gomes de CARVALHO, *Os Deputados Brasileiros nas Cortes Gerais de 1821*, Brasília, 2003, pp. 46-48 [Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/1083> (consultado no dia 18 de junho de 2018)].

liberal falhou redondamente quando, no dia seguinte, o monarca se viu forçado a jurar a constituição portuguesa em preparação em Lisboa. Repare-se, no entanto, que no decreto régio do juramento D. João VI não deixou de ressaltar que tinha “*dado todas as providências para ligar a constituição que se estava fazendo em Lisboa com o que é conveniente no Brasil*”⁴⁹ –, o que só pode ser uma alusão à tentativa falhada de convocar uma constituinte paralela no Rio de Janeiro.

Em sentido contrário ao desta malograda tentativa de resistência, os territórios ultramarinos, incluindo províncias brasileiras, iam aderindo paulatina e voluntariamente à revolução oriunda de Portugal, constituindo juntas governativas provisionais e prestando juramento às Cortes lisboetas e à constituição que elas viessem a aprovar. No Recife (província de Pernambuco), logo em finais de novembro de 1820, chegou a preparar-se uma revolta para aderir ao movimento revolucionário-constitucional português, mas sem qualquer êxito. Esta é considerada uma das “*primeiras manifestações de adesão ao movimento constitucional iniciado em Portugal em 1820*”⁵⁰.

O ano de 1821 começou com a primeira adesão brasileira, do Grão-Pará, ao sistema constitucional vintista, no dia 1 de janeiro⁵¹. De destacar o papel preponderante desempenhado nesta província por Filipe Alberto Patroni Martins Maciel Parente, estudante de Coimbra que regressara à sua terra natal, Belém do Pará, para dar conta dos acontecimentos iniciados com a Revolução liberal do Porto. Regressando de novo a Portugal e apresentando-se nas Cortes, as comissões da Constituição e de Verificação de Poderes – em parecer do dia 4 de abril de 1821 – não o consideraram “*reputado deputado da Nação*”, por falta de legitimidade eleitoral, mas concederam-lhe “*a honra de ser apresentado ao Augusto Congresso*”⁵². No dia seguinte, 5 de abril, perante os deputados, leu um discurso inflamado, tendo ficado conhecido como “*o primeiro americano a falar perante as Cortes*”⁵³.

A segunda província brasileira a aderir foi a Bahia, no dia 10 de fevereiro de 1821⁵⁴, depois do arquipélago da Madeira, que tinha aderido no dia 28 de janeiro

49 Decreto régio de 24 de fevereiro de 1821, exemplar da Biblioteca Brasileira Mindlin [Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/2411> (consultado no dia 18 de março de 2018)]; *Gazeta do Rio de Janeiro*, n.º 17, de quarta-feira 28 de fevereiro de 1821, p. 2 [Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_periodicos/gazeta_rj/gazeta.htm (consultado no dia 22 de março de 2018)]; *Diário da Regência*, Suplemento ao n.º 99, sexta-feira 27 de abril de 1821; *Correio Braziliense ou Armazem Literario*, vol. 26, Londres, Impresso por R. Greenlaw, maio de 1821, pp. 518-519; Joaquim José Ferreira de FREITAS, *O Padre Amaro ou Sovela Política, Histórica e Literária. Periódico Mensal Dedicado a Todos os Portugueses de Ambos os Mundos*, Tomo III, Londres, Impresso por L. Thompson, maio de 1821, pp. 301-302; *Despachos e Correspondência do Duque de Palmela, Tomo I: desde 9 de abril de 1817 até 15 de janeiro de 1825*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1851, pp. 181-182; Denis António de Mendonça BERNARDES, *O Patriotismo Constitucional: Pernambuco 1820-1822*, São Paulo-Recife, 2007, p. 297.

50 Flávio José Gomes CABRAL, “Uma Sedição Abortada em 1820: contestação e política repressiva em Pernambuco às vésperas da independência”, in *XXIII Simpósio Nacional de História – História Guerra e Paz*, Anais, Londrina: ANPUH, 2005; Flávio José Gomes CABRAL, “‘Vozes Públicas’: as ruas e os embates políticos em Pernambuco na crise do Antigo Regime português (1820-1821)”, in *Saeculum: Revista de História* 13, jul./dez. 2005, pp. 66-68 [Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/srh/article/view/11329> (consultado no dia 4 de julho de 2018)].

51 Daniel Garção de MELO, *Peças Interessantes Relativas à Revolução Efeituada no Pará, a fim de se unir à sagrada causa da Regeneração portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1821 [Disponível em: <http://purl.pt/24793> (consultado no dia 16 de junho de 2018)].

52 O mesmo deferimento se tinha adotado em relação à deputação da Madeira, recebida pelas Cortes no dia 17 de fevereiro de 1821.

53 *Discurso pronunciado nas cortes pelo senhor Felipe Alberto Patroni Maciel Martins Parente, membro da deputação do Pará* [Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/1529> (consultado no dia 5 de junho de 2018)]; *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, n.º 51, sessão de 5 de abril de 1821, pp. 481-484; Daniel Garção de MELO, *Peças Interessantes Relativas à Revolução Efeituada no Pará, a fim de se unir à sagrada causa da Regeneração portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1821, pp. 19-41.

54 “*Bahia: Relação dos acontecimentos do dia 10 de fevereiro*”, in Joaquim José Ferreira de FREITAS, *O Padre Amaro ou Sovela Política, Histórica e Literária. Periódico Mensal Dedicado a Todos os Portugueses de Ambos os Mundos*, Tomo III, Londres,

desse ano⁵⁵. A província do Rio de Janeiro aderiu definitivamente à causa liberal no dia 26 de fevereiro⁵⁶. As manifestações ocorridas na capital brasileira dissiparam quaisquer dúvidas “quanto à decisão dos brasileiros de buscarem espaço e assento nas Cortes lisboetas”⁵⁷ e deitaram por terra o intento efêmero de “uma constituição e duas constituintes”, congeminado por Palmela junto de D. João VI.

No enfiamento dos acontecimentos, que deixam a corte isolada na sua oposição à revolução liberal e às cortes constituintes, D. João VI acabou por ceder, tendo decidido, por decreto do dia 24 de fevereiro desse ano, aprovar a Constituição que se estava a fazer em Lisboa e recebê-la formalmente no reino do Brasil e demais domínios da coroa portuguesa: “*hei por bem, desde já, aprovar a constituição que ali [em Lisboa] se está fazendo e recebê-la no meu reino do Brasil e nos mais domínios da minha coroa*”⁵⁸. De imediato e para que não entrasse em dúvida o juramento e a sanção prestada por D. João VI neste decreto, no dia 26 de fevereiro, também o príncipe D. Pedro de Alcântara, herdeiro da coroa, prestou juramento, em nome de el-rei D. João VI e em seu próprio nome, à futura constituição “*tal qual se fizer em Portugal, pelas Cortes*”⁵⁹.

A partir desse dia estava definitivamente instalado no Brasil o moderno sistema constitucional-representativo, que tinha sido iniciado sete meses antes na cidade do Porto, em Portugal. O desafio que se seguiu foi o de formar uma representação política legítima que representasse o Brasil nas Cortes de Lisboa.

4. AS ELEIÇÕES NO BRASIL PARA AS CORTES CONSTITUINTES.

4.1. A QUESTÃO DA BASE JURÍDICA.

Apesar da imensa bibliografia sobre as eleições constituintes de 1821 no Brasil⁶⁰, as preocupações têm-se cingido praticamente à sua normativa e à iden-

Impresso por L. Thompson, maio de 1821, pp. 310-315. No dia 11 de fevereiro de 1821, a Junta Provisional do Governo da Bahia publicou um manifesto avalizando que os habitantes da Bahia, “*seguindo o exemplo de seus irmãos de Portugal*”, tinham jurado fidelidade ao rei e à sua dinastia e “*obediência à constituição de Portugal*”.

55 Cf. *Noticias Officiaes Recebidas da Ilha da Madeira*, Lisboa, na Imprensa Nacional, 1821 [Disponível em: <http://purl.pt/16717> (consultado no dia 4 de junho de 2018)]; e o discurso apresentado pela “deputação” madeirense em sessão do dia 17 de fevereiro de 1821, in *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, n.º 17, p. 112.

56 *Gazeta do Rio de Janeiro*, n.º 17 e suplemento, quarta-feira 28 de fevereiro de 1821 [Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_periodicos/gazeta_rj/gazeta_rj_1821/gazeta_rj_1821.htm (consultado no dia 14 de junho de 2018)]; “*Relação dos acontecimentos que tiveram lugar no Rio de Janeiro a 26 de fevereiro de 1821*”, in Joaquim José Ferreira de FREITAS, *O Padre Amaro ou Sovela Política, Histórica e Literária. Periódico Mensal Dedicado a Todos os Portugueses de Ambos os Mundos*, Tomo III, Londres, Impresso por L. Thompson, maio de 1821 pp. 306-310.

57 Caio BOSCHI, “Os deputados brasileiros às Cortes de 1821 (introdução aos seus dados biográficos)”, in *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo (1821-1823 e 1826-1828)*, vol. I, Zília Osório de CASTRO (dir), Isabel CLUNY e Sara Marques PEREIRA (coord.), Coleção Parlamento, Lisboa, Edições Afrontamento, 2002, p. 15.

58 Cf. as fontes *supra* citadas.

59 Lisboa, AHP – Documentos do Cofre, Cód. Ref.º PT-AHP/DC/D6. *Gazeta do Rio de Janeiro*, n.º 17, de quarta-feira 28 de fevereiro de 1821, p. 2 [Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_periodicos/gazeta_rj/gazeta.htm (consultado no dia 22 de março de 2018)]; *Diário da Regência*, Suplemento ao n.º 99, sexta-feira 27 de abril de 1821; *Correio Braziliense ou Armazem Literario*, vol. 26, Londres, Impresso por R. Greenlaw, maio de 1821, p. 519; Joaquim José Ferreira de FREITAS, *O Padre Amaro ou Sovela Política, Histórica e Literária. Periódico Mensal Dedicado a Todos os Portugueses de Ambos os Mundos*, Tomo III, Londres, Impresso por L. Thompson, maio de 1821, p. 303.

60 V. g. Márcia Regina BERBEL, “Deputados do Brasil nas Cortes Portuguesas de 1821-22”, in *Novos Estudos* 51, 1998, pp. 189-202 [Disponível em: http://novosestudos.org.br/v1/files/uploads/contents/85/20080627_deputados_do_brasil.pdf (consultado no dia 18 de junho de 2018)]; Caio BOSCHI, “Os deputados brasileiros às Cortes de 1821 (introdução aos seus dados biográficos)”, in *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo (1821-1823 e 1826-1828)*, vol. I, Zília Osório de CASTRO (dir), Isabel CLUNY e Sara Marques PEREIRA (coord.), Coleção Parlamento, Lisboa, Edições Afrontamento, 2002, pp. 11-23; Néli Pereira de BARROS, *Os Deputados Brasileiros nas Primeiras Constituintes e a Ilha da Madeira (1821-1823): Subsídios para a História das Constituintes*

tificação dos deputados eleitos, deixando no olvido os mais elementares dados sobre a *praxis* eleitoral adotada – “*pouco se sabe acerca de como se procederam essas eleições nas diversas províncias do Brasil*”⁶¹ –, desde a escolha dos compromissários na freguesia (1.º grau eleitoral) até à eleição definitiva dos deputados de província (4.º grau eleitoral) e aos eventuais incidentes ocorridos.

Também não é este o local adequado, nem nos sobeja o espaço, para podermos entrar em pormenores sobre o procedimento eleitoral brasileiro de 1821. No entanto, há uma questão pertinente para a qual aduzimos alguns argumentos, mas que deixamos aqui em aberto. Partindo do pressuposto de que a base legal das eleições brasileiras foram as *Instruções eleitorais* portuguesas de 22 de novembro de 1820, que, por sua vez, se fundavam no capítulo das eleições da Constituição espanhola de 1812, a questão é a seguinte: os deputados do Brasil às Cortes portuguesas de Lisboa foram eleitos por força do decreto das Cortes ou por força do decreto do rei?

Já acima ficou referido o decreto das Cortes de 18 de abril de 1821, que mandava proceder à eleição dos deputados ultramarinos, segundo as *Instruções eleitorais* de 22 de novembro de 1820. Com mais de um mês de antecedência, no Brasil, o rei tinha tomado uma determinação idêntica. Por decreto de 7 de março de 1821 mandou proceder, no reino do Brasil e domínios ultramarinos, à eleição de deputados às Cortes portuguesas, na forma das *Instruções eleitorais* de 22 de novembro de 1820:

*“cumprindo que de todos os Estados deste Reino Unido concorra um proporcional número de deputados a completar a representação nacional, hei por bem ordenar que neste reino do Brasil e domínios ultramarinos se proceda, desde logo, à nomeação dos respetivos deputados, na forma das Instruções que para o mesmo efeito foram adotadas no reino de Portugal e que com este decreto baixam”*⁶²

Noutro decreto régio do mesmo dia (7 de março de 1821), depois de salientar o juramento à constituição (feito em decreto de 24 de fevereiro), tendo em conta que era “*dever o soberano assentar a sua residência no lugar onde se ajuntarem as Cortes*”, ficou decidido que a corte se transferiria de novo para Lisboa, “*antiga sede e berço original da monarquia*”, deixando o governo provisório do Brasil confiado ao príncipe D. Pedro (futuro D. Pedro I, imperador do Brasil, e D. Pedro IV,

de 1822, Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico, 2003; Manuel Emilio Gomes de CARVALHO, *Os Deputados Brasileiros nas Cortes Gerais de 1821*, Brasília, 2003; Wagner Silveira FELONIUK, *A Constituição de Cádiz: Influência no Brasil*, Porto Alegre, Editora DM, 2015; Wagner Silveira FELONIUK, “Eleições Gerais de 1821: as normas e a movimentação político-social”, in *História do Direito*, Gustavo Silveira Siqueira, António Carlos Wolkmer (coord.s), Zélia Luiza Pierdoná (org.), Florianópolis, CONPEDI/UFS, 2015, pp. 278-306.

61 Tomás Brandão de MACÊDO, *Perspectivas Políticas e Jurídicas acerca do Brasil nas Cortes Constituintes de 1821-1822*, Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de Coimbra, 2015, p. 21 [Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/35062> (consultado no dia 16 de junho de 2018)].

62 Decreto régio de 7 de março de 1821, exemplar da Biblioteca Brasileira Mindlin [Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/2410> (consultado no dia 18 de junho de 2018)]; *Gazeta do Rio de Janeiro*, n.º 22, sábado 17 de março de 1821 [Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_periodicos/gazeta_rj/gazeta_rj_1821/gazeta_rj_1821.htm (consultado no dia 14 de junho de 2018)]; *Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI aos nossos dias*, Nelson JOBIM e Walter Costa PORTO (org.), Brasília, Senado Federal -Subsecretaria de Bibliotecas, 1996, p. 25; Wagner Silveira FELONIUK, *A Constituição de Cádiz: Influência no Brasil*, Porto Alegre, Editora DM, 2015, pp. 50-51.

rei de Portugal). O decreto régio reiterou a necessidade da eleição imediata dos deputados no Brasil:

*“E para que os povos do reino do Brasil possam quanto antes participar das vantagens da representação nacional, enviando proporcionado número de deputados procuradores às Cortes gerais do Reino Unido, em outro decreto da data deste, tenho dado as precisas determinações para que, desde logo, se comece a proceder em todas as províncias à eleição dos mesmos deputados, na forma das Instruções que no reino de Portugal se adotaram para esse mesmo efeito”*⁶³

O decreto que nos interessa para esta lição é particularmente o primeiro, que foi enviado às províncias do Brasil com as *Instruções eleitorais* portuguesas publicadas em anexo. Existiam, portanto, dois decretos que mandavam realizar as eleições dos deputados ultramarinos segundo as *Instruções eleitorais* de 22 de novembro: o decreto de D. João VI (7 de março) e o decreto das Cortes constituintes (18 de abril). Houve, no entanto, territórios ultramarinos que prepararam a eleição dos seus deputados ainda antes da publicação desses decretos eleitorais, v. g., o caso da Bahia e da ilha da Madeira.

Efetivamente, na cidade da Bahia começaram-se a preparar as eleições para toda a província muito antes da publicação de qualquer dos decretos eleitorais (do rei ou das Cortes), plausivelmente ao abrigo da *supra* referida “cláusula aberta” deixada por Fernandes Tomás no ofício que acompanhava a remessa das *Instruções eleitorais* de 22 de novembro, por força da qual, os artigos das *Instruções* relativos aos domínios ultramarinos aplicar-se-iam logo que os habitantes destes domínios aderissem espontaneamente ao sistema constitucional português. Só assim se compreende que a Comissão Preparatória e Consultiva para a Eleição dos Deputados da Província às Cortes de Portugal – entre o dia 28 de fevereiro (1.ª sessão) e o dia 17 de abril de 1821 (8.ª sessão) – tenha preparado e remetido à Junta Provisional umas *Instruções eleitorais* próprias e adequadas às eleições da província baiana, tendo por base a Constituição espanhola de 1812 e as *Instruções eleitorais* portuguesas de 22 de novembro de 1820⁶⁴.

Na província do Rio de Janeiro, sem dúvida, seguiram-se as ditas *Instruções* de 22 de novembro, por força do decreto de D. João VI. A propósito das eleições de província – realizadas no dia 20 de maio de 1821, na cidade do Rio – ficou explícito que se tiveram por base as *Instruções eleitorais* de 22 de novembro de 1820, “a este respeito autorizadas pelo decreto de 7 de março do corrente ano”; o secretário da Junta Eleitoral leu “os quatro capítulos das *Instruções* publicadas com o decreto de 7 de março deste ano”, chegando a ser identificadas como “*Instruções de 7 de março deste ano*”⁶⁵.

63 Decreto régio de 7 de março de 1821, exemplar da Biblioteca Brasileira Mindlin [Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/2412> (consultado no dia 18 de junho de 2018)]; *Gazeta do Rio de Janeiro*, n.º 21, quarta-feira 14 de março de 1821 [Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_periodicos/gazeta_rj/gazeta_rj_1821/gazeta_rj_1821.htm (consultado no dia 14 de junho de 2018)]; Alexandre José de Melo MORAIS, *História do Brasil-Reino e Brasil-Império*, Tomo I, Rio de Janeiro, 1871, pp. 41-42; Wagner Silveira FELONIUK, *A Constituição de Cádiz: Influência no Brasil*, Porto Alegre, Editora DM, 2015, pp. 48-50.

64 Lisboa, AHP – Secção I/II, Cx. 56, doc. 15.

65 *Gazeta do Rio de Janeiro*, n.º 41, quarta-feira 23 de maio de 1821.

A província de Minas Gerais seguiu a mesma cartilha. Por exemplo, o juiz de fora de Vila Rica (atual cidade de Ouro Preto), em ofício de 8 de maio de 1821, acusa ao ouvidor interino da comarca a recepção das *“Instruções para as eleições dos deputados das Cortes, segundo o método estabelecido na Constituição espanhola e adotado para o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, a que se refere o decreto de 7 de março do corrente ano”*⁶⁶.

Assim sendo, para se apurar quem terá levado a melhor neste particular embate político, terá de se averiguar o que aconteceu noutras latitudes, tanto em províncias brasileiras como noutros territórios de além-mar. Em suma, colocam-se três alternativas viáveis quanto à fonte legal utilizada: **(i)** a “cláusula aberta” consignada no ofício anexo às *Instruções eleitorais* portuguesas de 22 de novembro de 1820 (Bahia); **(ii)** o decreto de D. João VI de 7 de março de 1821 (Rio de Janeiro e Minas Gerais); e **(iii)** o decreto de 18 de abril de 1821 das Cortes de Lisboa. Num momento em que a soberania do rei era posta em questão, acabando por ser suplantada pela soberania da Nação, cuja titularidade era reivindicada para as Cortes gerais, estes pequenos pormenores da liça travada nos bastidores políticos não são de somenos importância. Fica a lide a aguardar por novos indícios que permitam tomar uma posição mais assertiva.

4.2. O REGIME ELEITORAL.

A Junta Provisional do Governo da Bahia foi a primeira a reconhecer, em portaria de 25 de fevereiro de 1821, as dificuldades de aplicar o método de eleições que estava consagrado pela Constituição espanhola e tinha sido adaptado a Portugal pelas *Instruções eleitorais* de 22 de novembro de 1820:

*“sendo a eleição dos deputados desta província às Cortes de Portugal um dos primeiros e mais importantes objetos e deveres deste Governo Provisional e sendo, por outra parte, difícil de conciliar neste país o método prescrito para aquelas eleições na Constituição espanhola e adotado e seguido em Portugal, com as circunstâncias peculiares ao mesmo país e particularmente a esta província, cuja população, além de ser rara e de classes encontradas, está espalhada sobre uma superfície assaz extensa”*⁶⁷

Para fazer face a essa dificuldade, foi criada, pela mesma portaria, uma Comissão Preparatória e Consultiva para a Eleição dos Deputados da Província da Bahia às Cortes de Portugal⁶⁸. Espelhando a decisão que tinha sido tomada no dia 6 de outubro de 1820, em Portugal, pela Junta Provisional Preparatória das

66 Arquivo Público Mineiro (Brasil) – Secretaria de Governo da Capitania, cx. 120, doc. 68 (SG-CX.120-DOC.68) [Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=7931> (consultado no dia 19 de junho de 2018)].

67 Joaquim José Ferreira de FREITAS, *O Padre Amaro ou Sovela Política, Histórica e Literária. Periódico Mensal Dedicado a Todos os Portugueses de Ambos os Mundos*, Tomo III, Londres, Impresso por L. Thompson, maio de 1821, pp. 313-314.

68 A Comissão era composta pelos seguintes membros: José Joaquim Nabuco de Araújo (presidente), desembargador do Paço e chanceler da Relação desta cidade; os desembargadores Francisco Lourenço de Almeida, Francisco Cameiro de Campos, António Augusto da Silva e António José Duarte Gondim; e os reverendos José Ribeiro Soares da Rocha, Marcos António de Sousa, Manuel Tomás Peixoto e Diogo Soares da Silva Bivar.

Cortes⁶⁹, a Comissão baiana ficou “*autorizada para poder convocar e ouvir o parecer daquelas pessoas que por suas luzes, conhecimento do País e amor ao bem da Pátria possam ministrar instruções úteis ao objeto e fim da mesma Comissão*”⁷⁰.

Em todo o caso, a lei eleitoral a aplicar eram as referidas *Instruções eleitorais* da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, que tinham regido as eleições em Portugal e estabeleciam um procedimento eleitoral dividido em quatro graus:

- *1.º grau (freguesia)*: em cada paróquia, os cidadãos reunidos em assembleia plenária dos homens com mais de 25 anos (seculares ou eclesiásticos seculares) elegem os seus compromissários – na eleição dos compromissários podem votar todos os homens da freguesia com mais de 25 anos, mas ninguém podia votar em si mesmo, sob pena de perder o direito de voto; o voto é semi-secreto, uma vez que cada um dos cidadãos transmite oralmente à mesa os nomes dos “compromissários” em que vota (11 se a freguesia elege 1 eleitor; 21 se elege dois eleitores; e 31 se elege três ou mais eleitores), que são registados em listas individuais; no final, a mesa verificará todas as listas e os compromissários são eleitos à pluralidade de votos – *i. e.*, por maioria relativa – e os seus nomes publicados em alta voz pelo presidente da mesa; a freguesia na casa dos 20 fogos elege um compromissário, a freguesia que tiver de 30 a 40 fogos elege dois, a de 50 a 60 fogos elege três e assim progressivamente; as freguesias com menos de 20 fogos estavam obrigadas a unir-se às imediatamente mais próximas;

- *2.º grau (ainda na freguesia)*: a junta eleitoral dos compromissários vai eleger os eleitores de cada paróquia – os eleitores de paróquia são eleitos pela pluralidade absoluta dos votos, *i. e.*, por maioria absoluta; as freguesias que tenham, pelo menos, 150 fogos e não cheguem aos 200 elegem 1 eleitor; as que tenham mais de 300 fogos, mas não cheguem aos 400, elegem 2 eleitores; as que excedam os 500 fogos, ainda que não cheguem aos 600, elegem 3 eleitores, e assim progressivamente; as freguesias com menos de 150 fogos estavam obrigadas a unir-se às freguesias imediatas;

- *3.º grau (comarca)*: os eleitores de paróquia reunidos em junta de comarca elegem os eleitores de comarca – as juntas eleitorais de comarca, reunidas na cabeça de cada comarca, vão eleger os eleitores de comarca, um depois do outro, *i. e.*, por votações sucessivas; o número dos eleitores de comarca será o triplo dos deputados a eleger (num total de 300 eleitores / 100 deputados); o voto é secreto, feito por meio de bilhetes nos quais seja escrito o nome da pessoa que cada um elege; apurados os votos, será eleito o que tiver, pelo menos, metade dos votos e mais um, *i. e.*, maioria absoluta; no caso de nenhum atingir a maioria absoluta, faz-se uma segunda volta com os dois candidatos mais votados; em caso de empate, a eleição é decidida pela sorte;

- *4.º grau (província)*: os eleitores de comarca reunidos em junta eleitoral de província, na cidade capital de cada província, vão eleger os deputados (“proprie

69 Lisboa, IAN/TT – Ministérios dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça, maço 105, doc. 2, fl. 126; *Gazeta de Lisboa*, n.º 242, sábado 7 de outubro de 1820; *Génio Constitucional*, n.º 9, quarta-feira 11 de outubro de 1820; Clemente José dos SANTOS, *Documentos para a História das Cortes Gerais da Nação Portuguesa*, coordenação autorizada pela Camara dos Senhores Deputados, Tomo I: 1820-1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, p. 76; José DOMINGUES e Vital MOREIRA, “Nas Origens do Constitucionalismo em Portugal: o Parecer de J. J. Ferreira Gordo sobre a convocação das Cortes constituintes em 1820”, in *e-Legal History Review* 28, junho de 2018, pp. 17-18.

70 Joaquim José Ferreira de FREITAS, *O Padre Amaro ou Sovela Política, Histórica e Literária. Periódico Mensal Dedicado a Todos os Portugueses de Ambos os Mundos*, Tomo III, Londres, Impresso por L. Thompson, maio de 1821, pp. 313-314.

tários” e substitutos) às Cortes constituintes – os deputados às Cortes constituintes são eleitos um após outro – *i. e.*, por votações sucessivas – ficando designado o candidato que tiver, pelo menos, metade dos votos e mais um, *i. e.*, maioria absoluta; no caso de nenhum atingir a pluralidade absoluta de votos, faz-se uma segunda volta com os dois candidatos mais votados; em caso de empate, a eleição é decidida pela sorte; o voto é semi-secreto, uma vez que cada um dos eleitores transmite oralmente à mesa o nome do elegível em que vota; eleitos os deputados proprietários, proceder-se-á à eleição dos deputados substitutos, na proporção de um terço dos deputados eleitos⁷¹.

Em Portugal, as *Instruções para as Eleições dos deputados das Cortes segundo o método estabelecido na Constituição espanhola e adotado para o Reino de Portugal* foram submetidas a adaptações conjunturais, por exemplo: (i) para eleição dos “compromissários”, nas freguesias mais populosas, o voto deixou de ser transmitido de forma oral à mesa, por cada um dos votantes, e passou a ser feito por lista escrita que cada um dos votantes preparava previamente e entregava na respetiva mesa de voto⁷²; (ii) na junta eleitoral da comarca de Coimbra o ato eleitoral foi dividido em dois graus, selecionando-se primeiro os elegíveis através de uma votação por lista e maioria relativa e só depois se procedeu à eleição definitiva dos eleitores de comarca, por maioria absoluta, um após o outro, por meio de bilhetes com o nome escrito da pessoa que cada um elege, “conforme o art. 73º das Instruções, tendo o presidente o cuidado de convidar os eleitores a votar sobre um determinado daqueles indivíduos”⁷³.

71 *Instruções para as Eleições dos deputados das Cortes segundo o método estabelecido na Constituição espanhola e adotado para o Reino de Portugal*, (Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, 22 de Novembro de 1820): *Diário do Governo*, Suplemento ao n.º 34, quinta-feira 23 de novembro de 1820; *Gazeta de Lisboa*, n.º 285 e 286, segunda-feira 27 de novembro de 1820 e terça-feira 28 de novembro de 1820; *Collecção de Leis, Decretos, Alvarás, Ordens Régias e Editais que se publicarão desde o Anno de 1817 até 1820*, Lisboa; *Gazeta do Rio de Janeiro*, n.º 22, sábado 17 de março de 1821 [Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_periodicos/gazeta_rj/gazeta_rj_1821/gazeta_rj_1821.htm (consultado no dia 14 de junho de 2018)]; Clemente José dos SANTOS, *Documentos para a Historia das Cortes Geraes da Nação Portuguesa*, coordenação autorizada pela Camara dos Senhores Deputados, Tomo I: 1820-1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, pp. 107-115; *Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI aos nossos dias*, Nelson JOBIM e Walter Costa PORTO (org.), Brasília, Senado Federal -Subsecretaria de Bibliotecas, 1996, pp. 25-33; Pedro TAVARES de ALMEIDA, *Legislação Eleitoral Portuguesa 1820-1926*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1998, pp. 19-30; Maria NAMORADO e Alexandre Sousa PINHEIRO, *Legislação eleitoral portuguesa: textos históricos (1820-1974)*, Tomo 1, Lisboa, Comissão Nacional de Eleições, 1998, pp. 30-38.

72 Para a eleição dos “compromissários” nas freguesias de maior população – onde cada eleitor tinha que ditar à mesa os nomes de 11, 21 ou 31 compromissários –, em alternativa ao voto oral a ditar à mesa, sugeriu-se que: “(i) cada eleitor levasse uma lista com os respetivos nomes, ordenados por ordem alfabética, e moradas dos “compromissários” em que votava; (ii) o secretário receberia as listas assinadas e o pároco confirmaria a identificação e residência do eleitor; (iii) a lista seria numerada, por ordem de entrega, registada em livro próprio com o nome do votante e enfiada num cordel. Deste modo, ficaria «reduzido a 1/11, 1/21 e 1/31 o tempo que seria preciso para fazer a operação das eleições dos compromissários». O escrutínio também ficaria facilitado, passando a seguir-se o método tradicional de (iv) colocar uma linha em frente de cada elegível e tracinhos conforme o seu nome fosse aparecendo nas listas. Estas listas tinham, ainda, as vantagens de evitar erros de escrita da mesa e «de servirem para, a todo o tempo, mostrar em que sujeitos votou esta ou aquela pessoa, para evitar fraude, se acaso se suspeitar” – cf. Vital MOREIRA e José DOMINGUES, “Quando o País votou pela Liberdade Nacional”, in *História Jornal de Notícias* 12, fevereiro de 2018, pp. 40-55; *Gazeta de Lisboa*, n.º 295, sexta-feira 8 de dezembro de 1820. Este método alternativo de eleger os compromissários por lista foi seguido, pelo menos, na freguesia de Vitória, da cidade do Porto – *Génio Constitucional*, n.º 69, de quarta-feira 20 de dezembro de 1820 – e em Coimbra, segundo o testemunho de Trigo de Aragão Morato: “no dia 10 de dezembro, que foi o das eleições paroquiais, concorri de manhã à igreja para entregar a minha lista” – Francisco Manuel Trigo de Aragão MORATO, *Memórias de Francisco Manuel Trigo de Aragão Morato: Começadas a escrever por ele mesmo em princípios de Janeiro de 1824 e terminadas em 15 de julho de 1835, revistas e coordenadas por Ernesto de Campos de Andrada*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1933, p. 107.

73 Cf. José de ARRIAGA, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, vol. II, Porto, Livraria Portuense, 1887, pp. 479-480; Vital MOREIRA e José DOMINGUES, “Quando o País votou pela Liberdade Nacional”, in *História: Jornal de Notícias* 12, fevereiro de 2018, p. 48.

Não conseguimos apurar se estes ajustes pontuais, que foram forjados em Portugal no âmago do procedimento eleitoral de 1820, tiveram alguma repercussão no Brasil. O que neste momento podemos garantir é que a Comissão Preparatória e Consultiva baiana, na preparação das *Instruções eleitorais* para a província da Bahia, teve em consideração a portaria interpretativa da Junta Provisional do Governo de Lisboa, datada de 4 de dezembro de 1820, sobre o sentido a dar à expressão “*funcionários públicos*” do art. 97º. Mediante uma proposta de “moção” feita pelo vogal António José Duarte Gondim, a Comissão deliberou o seguinte:

“que achando-se a significação da palavra =funcionário público= assaz determinada no mesmo artigo noventa e sete e que havendo-se já restringido em Portugal aos funcionários públicos com jurisdição civil ou criminal, por mais graves e ponderosas que reconheça algumas das circunstâncias particulares do País, não tinha, contudo, lugar fazerem-se novas modificações neste artigo. E, portanto, foi a moção rejeitada à pluralidade”⁷⁴

Mas o Brasil também não seguiu integralmente o texto originário das *Instruções* de 22 de novembro de 1820. Desde logo, por força das circunstâncias, na província do Rio de Janeiro foi suprimido um grau eleitoral (3.º grau, em que os eleitores de paróquia designariam os eleitores de comarca), por efeito da coincidência da junta eleitoral de comarca com a junta eleitoral de província⁷⁵. Foram, por isso, os eleitores paroquiais que, nos dias 14 e 15 de maio de 1821, na sala grande do Real Teatro de S. João, designaram diretamente os eleitores da província do Rio de Janeiro⁷⁶.

As eleições dos deputados por esta província ficaram marcadas por um tumulto antecedente, ocorrido no dia 20 de abril, na Praça do Comércio do Rio de Janeiro. Aproximando-se a partida da Corte para Portugal,

“por um decreto pouco refletido, determinou el-rei que na tarde do dia 20 de abril de 1821, sábado da aleluia, se procedesse à reunião dos eleitores de paróquia na Praça do Comércio, a fim de elegerem os eleitores de comarca e estes os deputados para a constituinte de Lisboa”⁷⁷.

Este ato eleitoral acabou por ser invalidado porque o povo se amotinou contra os ministros nomeados pelo rei para a regência que, em seu nome, passaria a governar o Brasil. No seguimento desta sublevação, por decreto de 21 de abril, o monarca viu-se obrigado a colocar em vigor a Constituição espanhola, enquanto as Cortes de Lisboa não ultimassem a constituição prometida. Mas a Constituição

74 Lisboa, AHP – Secção I/II, Cx. 56, doc. 15.

75 “No dia domingo 20 do corrente maio, concorrendo às 9 horas da manhã no consistório da Ordem Terceira de N. S. do Carmo desta Corte, por não haver Paço do Concelho, os eleitores de comarca, que formam a Junta Eleitoral desta Província (visto não haver mais que uma comarca)” – *Gazeta do Rio de Janeiro*, n.º 41, quarta-feira 23 de maio de 1821 [Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_periodicos/gazeta_rj/gazeta_rj_1821/gazeta_rj_1821.htm (consultado no dia 14 de junho de 2018)].

76 *Gazeta do Rio de Janeiro*, n.º 40, sábado 19 de maio de 1821 [Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_periodicos/gazeta_rj/gazeta_rj_1821/gazeta_rj_1821.htm (consultado no dia 14 de junho de 2018)].

77 Alexandre José de Melo MORAIS, *História do Brasil-Reino e Brasil-Império*, Tomo I, Rio de Janeiro, 1871, pp. 45-.

espanhola esteve apenas um dia em vigor, porque a decisão régia foi revogada no dia seguinte, por decreto de 22 de abril⁷⁸.

A propósito das eleições dos deputados da província do Pernambuco, presididas pelo próprio governador Luís do Rego Barreto, em parecer da Comissão da Constituição, apresentado em sessão de 28 de agosto de 1821, ficou registado que foram “*alteradas as Instruções e a lei*”⁷⁹. Mas ainda não temos informação precisa sobre tais alterações.

4.3. ALARGAMENTO DA BASE ELEITORAL.

A dificuldade de maior relevância para as eleições brasileiras de 1821 foi, sem dúvida, a base eleitoral em que se deviam assentar, tendo em conta a condição dos ameríndios e dos africanos e afrodescendentes.

Quanto aos ameríndios, importa assinalar, por um lado, que a *lei da liberdade dos índios*, outorgada por D. Pedro II a 1 de abril de 1680, tinha abolido por completo o cativo e restituído os índios à liberdade de pessoas, bens e comércio, tendo esta lei sido transcrita e confirmada por D. José I, a 6 de junho de 1755; e que, por outro lado, a Constituição gaditana tinha convertido a povoação indígena súbdita em cidadã, embora com certas restrições⁸⁰. Mesmo assim, terá que se indagar, província a província, qual a condição de voto que lhe foi atribuída nas eleições brasileiras de 1821.

Quanto à população de origem africana, a Constituição gaditana tinha, praticamente, excluído da cidadania e do direito de sufrágio os africanos e seus descendentes residentes na América espanhola, mesmo não sendo escravos (cf. art.º 22º e 29º). Nas *Instruções* portuguesas sobre as eleições na metrópole nem sequer foi incluído o art. 22º e nada se aditou ao art. 29º dessa Constituição, o que se compreende, tendo em conta que, *ex vi* da lei de 16 de janeiro de 1773 (primeiro grande passo para abolição da escravatura em Portugal), seria muito escassa a população de ex-escravos libertos que existiria em Portugal. No entanto, não podia ser despicienda a grande massa populacional de origem africana que, em 1821, habitava no Brasil.

Para esta questão meridiana, chamamos à colação a análise de dois coevos monumentos escritos: *(i)* as atas da Comissão Preparatória e Consultiva para a Eleição dos Deputados da Província da Bahia às Cortes de Portugal (28 de fevereiro a 17 de abril de 1821); e *(ii)* o parecer de Manuel Inácio de Melo e Sousa, dirigido a D. Manuel de Portugal e Castro, governador da província de Minas Gerais (21 de abril de 1821).

78 Wagner Silveira FELONIUK, “Violência na Praça do Commercio em 21 de Abril de 1821”, in Cybele Crossetti de Almeida; Alfredo de Jesus Dal Molin Flores; Wagner Silveira Feloniuk; Gerhard Lubich; Anderson Zalewski Vargas (Org.s), *Violência e Poder: reflexões brasileiras e alemãs sobre o medievo e a contemporaneidade*, Porto Alegre, 2017, p. 225-247.

79 Documento publicado por Cecília HONÓRIO, *Manuel Fernandes Tomás: 1771-1822*, Lisboa, Assembleia da República, 2009 (anexo final).

80 Gloria de los Ángeles ZARZA RONDÓN, “El largo camino hacia la ciudadanía: la población indígena en la Constitución de 1812”, in *Actas del XIV Congreso Internacional 1810-2010: 200 años de Iberoamérica*, Santiago de Compostela, 2010, pp. 2639-2650.

a) A Comissão Preparatória e Consultiva das eleições na Bahia⁸¹.

O primeiro quesito formulado no seio da Comissão Preparatória e Consultiva da Bahia estava, precisamente, relacionado com esta matéria e foi o seguinte: “se para o cálculo ou censo da população, de que trata o artigo vinte e nove da Constituição espanhola, interinamente adotado, se deve atender neste País assim aos *ingénuos* como aos *libertos*, indistintamente”? A resposta foi perentória, entendendo a Comissão por unanimidade de votos que “no cálculo da população e, por conseguinte, para se regular a representação nacional se deviam contemplar tanto os *ingénuos* como os *libertos*, indistintamente”.

Mas o facto de os “*ingénuos e libertos*” serem admitidos no censo populacional da província ainda não lhes dava a capacidade eleitoral e o direito de, em primeira instância, fazerem parte das juntas eleitorais de freguesia. *Ex vi* do art. 35º da Constituição espanhola de 1812, adaptado a Portugal pelas *Instruções* de 22 de novembro, as juntas eleitorais de freguesia seriam compostas de “*todos os cidadãos domiciliados e residentes no território da respetiva freguesia*”, maiores de 25 anos, incluindo os eclesiásticos seculares. Apesar de não se formularem quaisquer limitações capacitárias (de literacia) ou censitárias (de propriedade ou rendimentos), a verdade é que, segundo esses textos jusfundamentais, a esmagadora maioria dos negros e pardos não eram considerados cidadãos. Só eram considerados cidadãos os “*africanos*” ou homens de cor que estivessem habilitados com a respetiva “*carta de cidadania*” concedida pelas Cortes, por terem prestado “*serviços qualificados à Pátria*” ou por “*se distinguirem por seu talento, aplicação e conduta*”, exigindo-se cumulativamente “*a condição de que sejam filhos de legítimo matrimónio de pais livres e que estejam casados com mulher livre, domiciliados nos domínios das Espanhas [adapte-se, de Portugal] e que exerçam alguma profissão, ofício ou indústria útil, com um capital próprio*” (art. 22º).

Assim sendo, ficava excluída das juntas eleitorais de paróquia – e, obviamente, das eleições em geral – uma considerável parte dos habitantes do Brasil que “*nele se acham estabelecidos e arreigados, gozando da representação civil*”.

Tendo em linha de conta a real condição social desta classe de pessoas – (i) que tem sido atendida e privilegiada pelos reis portugueses; (ii) que tem sido efetivamente empregada neste País e se acha no livre exercício de seus direitos, gozando de todas as atribuições, honras e liberdades inerentes aos cargos e empregos, tanto civis como militares e eclesiásticos, para que é indistintamente chamada; (iii) que sendo já reputada neste País como uma importante parte da sociedade a que pertence, achando-se ligada a certos deveres e encargos para com a mesma sociedade, assim deve participar dos comandos e vantagens que ela oferece; e que da sua exclusão, (iv) resultariam implacáveis ódios, ciúmes e intrigas sempre funestas à boa ordem, paz e harmonia – a Comissão Preparatória determinou que o art. 35º não podia ser aplicável em toda a sua extensão, consequentemente:

“deviam ser admitidos às juntas eleitorais de paróquia todos os homens livres, naturais dos domínios portugueses de ambos os hemisférios, residentes na freguesia e nela domiciliados e arreigados por bens, emprego, ofícios ou modo de vida honesta e legal, compreendidos os eclesiásticos seculares”.

⁸¹ Lisboa, AHP – Secção I/II, Cx. 56, doc. 15.

Para além da questão da capacidade eleitoral dos “*ingênuos e libertos*”, a Comissão deliberou, quanto à presidência das juntas eleitorais nas diversas freguesias, que “*nos lugares onde não houver juiz de fora ou ordinário ou os vereadores não possam sem grandes inconvenientes e delongas a eles transportar-se, presida o capitão das ordenanças da freguesia, como autoridade civil a mais imediata, a suprir a falta dos que são considerados no sobredito artigo quarenta e seis e sua aplicação em Portugal*”. No caso de existirem dois ou mais capitães de ordenanças, presidiria o capitão de ordenanças mais antigo. E na eventualidade de ausência, moléstia ou lugar vago do capitão de ordenanças, presidiria o oficial que estivesse fazendo as suas vezes. E sugeriu, ainda, a supressão de alguns artigos que considerou não aplicáveis ao País (art.s 33º, 37º, 43º, 64º, 80º, 83º, 92º e 93º).

b) O parecer de Manuel Inácio de Melo e Sousa⁸².

Manuel Inácio de Melo e Sousa (1771-1859) foi solicitado pelo governador, D. Manuel de Portugal e Castro, para emitir um parecer sobre a aplicabilidade ou não da Constituição espanhola e das *Instruções* portuguesas às futuras eleições dos deputados na província de Minas Gerais às Cortes de Lisboa. Segundo o parecer deste jurista, natural dos Arcos de Valdevez (norte de Portugal), o texto constitucional originário (1812), com os aditamentos da Junta Provisional portuguesa (1820), excluía da representação nacional “*os pardos ou os oriundos por uma linha de portugueses e por outra de africanos*”.

No seu douto entendimento, a exclusão era completamente inaceitável, desde logo, porque a população parda era em número superior à dos brancos e oriundos de portugueses nas duas linhas. Mas, sobretudo, porque os pardos tinham propriedades e negócios próprios, contribuindo com os seus impostos e tributos para as despesas do Estado; e, também, porque ocupavam cargos militares de oficiais e oficiais superiores e tinham outros empregos em que gozavam de grandes privilégios e isenções. Por isso, não fazia qualquer sentido que

“tivessem representação para satisfazer os encargos de cidadão no pagamento dos impostos e negar-lha na fruição dos privilégios e na concorrência da administração e eleição dos administradores e representantes da Nação”.

Além da ofensa à correspondência entre contribuinte e eleitor (*no taxation without representation*), a exclusão desta classe de pessoas da eleição dos deputados à constituinte de Lisboa poderia dar azo a “*escandalosas intrigas*” e ameaças à segurança pública. Os próprios brancos poderiam considerar-se alvo de injúria quando fossem instados a provar a sua qualidade de cidadão e a legitimidade da sua descendência. Para Melo e Sousa só os mendigos e equiparados deviam ser excluídos de participar na eleição dos deputados às Cortes, por não possuírem propriedade ou rendimentos e não se poder esperar deles o “*conhecimentos, educação e incorruptibilidade*” para entrarem na representação política.

⁸² Arquivo Público Mineiro – Secretaria do Governo e da Capitania, Secção Colonial, Cx. 121, Doc. 22 (SG-CX.121-DOC.22) [Disponível em <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=7971> (consultado no dia 25 de junho de 2018)].

No entanto, em contrapartida, partindo do pressuposto de que “*a terra e propriedade fazem a base física e política da Nação e do Estado*”, aconselhou a adoção do voto censitário (não previsto na lei e muito antes de este ter sido, pela primeira vez, constitucionalizado na Lei Fundamental brasileira de 1824). Consciente da dificuldade de, em tão curto espaço de tempo, se definir “*o valor e quantidade da propriedade suficiente para se reputar qualquer cidadão com representação política*”, propôs o reconhecimento da cidadania e respetivo direito de sufrágio nas eleições de 1821: **(i)** ao fazendeiro que pagar anualmente à Real Fazenda 20\$000 réis de dízimos da sua lavoura, **(ii)** ao proprietário de cinco escravos empregados na mineração ou outro serviço interessante e **(iii)** ao negociante que pagar anualmente a dobra para o fundo do Banco do Brasil.

Em relação ao art. 41º sugeriu que se reduzisse o número de “compromissários” por freguesia, limitando “*o número de onze a cinco, o de vinte e um a nove e o de trinta e um a treze compromissários*”. Para tal, invocou a falta de pessoas idóneas suficientes para o cargo, mormente nas aldeias e arraiais, e o conseqüente receio de eventuais subornos nas eleições que os “compromissários” estavam obrigados a fazer para os eleitores de paróquia. No seu entendimento, as eleições de freguesia mereciam particular cuidado porque a eleição final de bons deputados estaria dependente da reputada eleição que, *a priori*, se fizesse nos “compromissários”.

Afortunadamente, podemos comprovar que pelo menos em algumas freguesias da província de Minas Gerais foram seguidas as instruções sugeridas por Manuel Inácio de Melo e Sousa. Colacionamos apenas dois exemplos ilustrativos. Quanto às pessoas com capacidade eleitoral passiva, na freguesia de Mariana (comarca de Vila Rica, atual Ouro Preto), por exemplo, consta que estiveram presentes para eleger os respetivos comissários, no dia 8 de julho de 1821, “*os cidadãos domiciliados e residentes no território da mesma freguesia, compreendidos os eclesiásticos seculares e todas as pessoas de representação por privilégio e propriedade*” – no entanto, foram eleitos 31 compromissários, o que quer dizer que, nesta freguesia, não houve qualquer redução⁸³. Nas eleições realizadas no dia 29 de junho de 1821, na freguesia de Antônio Pereira (termo da cidade de Mariana e comarca de Vila Rica) reitera-se que estiveram presentes “*os cidadãos domiciliados e residentes no território dela, compreendidos os eclesiásticos seculares, na conformidade das Instruções de sete de março do corrente ano, mandadas observar por decreto da mesma data, e todas as pessoas de representação por privilégios e por propriedade, na forma da deliberação tomada pelo ilustríssimo e excelentíssimo governador e capitão-general, ouvindo a pessoas doutas, como lhe foi facultado por aviso régio de vinte e três do dito mês de março*”; foram eleitos apenas nove compromissários, o que quer dizer que, nesta freguesia, foi reduzido o correspondente número de vinte e um “compromissários”⁸⁴.

83 Arquivo Público Mineiro (Brasil) – Câmara Municipal de Ouro Preto, Cx. 85, Doc. 10 [Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/cmop/brtacervo.php?cid=5678> (consultado no dia 5 de julho de 2018)].

84 Arquivo Público Mineiro (Brasil) – Câmara Municipal de Ouro Preto, Cx. 85, Doc. 23 [Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/cmop/brtacervo.php?cid=5691> (consultado no dia 5 de julho de 2018)].

5. CONCLUSÃO.

É notório e genuíno o esforço desenvolvido pelos revolucionários portugueses, antes e depois de reunidas as Cortes constituintes em Lisboa, para manter a união do império português e alcançar a representação dos portugueses de “*ambos os hemisférios*”. No entanto, a urgência em convocar as Cortes e a expectativa de adesão dos domínios ultramarinos à causa constitucional portuguesa levaram a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino a afastar, temporariamente, o Brasil e os restantes territórios de além-mar da representação política da Nação nas novas Cortes. O facto de o rei e a corte terem migrado para o Rio de Janeiro (onde permaneciam desde o início de 1808), deslocando para lá a sede do poder político do reino, comprometia seriamente os propósitos revolucionários e unificadores dos liberais da metrópole.

A célere adesão das províncias brasileiras – Grão-Pará, Bahia e Rio de Janeiro – à causa constitucional e aos ideais de governo representativo obstou à incipiente tentativa do poder régio de se opor à revolução portuguesa e abriu caminho a eleições para as Cortes de Lisboa. O rei acabou por se sentir obrigado a jurar a constituição que estava a ser preparada pelas Cortes constituintes e, concomitantemente, aceitou regressar a Lisboa. Consequentemente, por decreto do dia 7 de março de 1821 convocou eleições nos territórios ultramarinos para se elegerem os deputados à constituinte pluricontinental de Lisboa. As Cortes viriam a tomar a mesma iniciativa por decreto do dia 18 de abril desse ano.

A normativa-base adotada para as primeiras eleições constituintes brasileiras foi o capítulo eleitoral da Constituição espanhola de 1812, que tinha sido adaptado às eleições constituintes portuguesas pelas *Instruções eleitorais* de 22 de novembro de 1820. A adaptação destas leis eleitorais ao Brasil fez com que se fizessem algumas alterações substanciais ao texto originário, nomeadamente quanto ao âmbito do sufrágio. Neste trabalho analisamos em especial as inovações introduzidas na província da Bahia, pela Comissão Preparatória e Consultiva para a Eleição dos Deputados da Província da Bahia às Cortes de Portugal, e na província de Minas Gerais, pelo parecer de Manuel Inácio de Melo e Sousa.

Em ambas as províncias alargou-se substancialmente a base eleitoral, através do reconhecimento da capacidade eleitoral à população parda. Os documentos enunciam múltiplos fundamentos, mas, na realidade, o alargamento da massa de eleitores também permitia que fossem eleitos mais procuradores às Cortes, pois o aditamento ao art. 31º estabelecia um critério numérico de atribuição dos deputados: “*para cada trinta mil almas, um deputado*”. Quanto mais eleitores, mais deputados.

No entanto, a província de Minas Gerais também serviu de forja experimental para o sufrágio censitário, que se irá repercutir nos posteriores textos constitucionais luso-brasileiros de índole outorgada ou autocrática – *v. g.*, a Constituição brasileira de 1824 (art. 92º, § 5, art. 94º, § 1 e art. 95º, § 1) e a Carta Constitucional portuguesa de 1826 (art. 65º, § 5, art. 67º, § 1 e art. 68º, § 1).

Falta averiguar se as “instruções” eleitorais da Bahia e de Minas Gerais se repercutiram noutras províncias, se houve mais inovações eleitorais e, sobretudo, qual foi a *praxis* eleitoral seguida no Brasil em 1821. Eis o que terá de ficar para ulterior pesquisa.